



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000329/2002-05
Recurso nº. : 136.606
Matéria : IRPJ - Ex: 1997
Recorrente : ÁTIMO PRODUÇÕES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ DE SÃO PAULO – SP.
Sessão de : 21 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 101-94.733

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA e OUTROS –
AC1996

OMISSÃO DE RECEITAS – “NOTAS CALÇADAS” –
DIFERENÇA DE VALOR ENTRE AS VIAS DAS NOTAS
FISCAIS – As notas fiscais devem ter o mesmo valor em todas
as suas vias, eventual diferença a maior entre o valor constante
da primeira via em relação à terceira indica a omissão de
receitas, pelo procedimento conhecido como “nota calçada”.

DECADÊNCIA – FRAUDE – a regra de decadência do IRPJ
desloca-se do parágrafo 4º do artigo 150 (homologação) para o
inciso I do artigo 173, ambos do CTN, sempre que houver
apurada, de forma comprovada, fraude tributária.

PERÍCIA – INDEFERIMENTO – INOCORRÊNCIA DE
CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA – A realização de
perícia e de diligência no curso do processo administrativo
fiscal tem como objetivo a formação da convicção do julgador,
se este entender pela sua desnecessidade em função da
existência nos autos de documentação bastante para aquele
mister, não há o que falar em cerceamento de direito de defesa
pelo seu indeferimento.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – a eles se aplicam o decidido no
lançamento principal em virtude da relação de causa e efeitos
que os ligam.

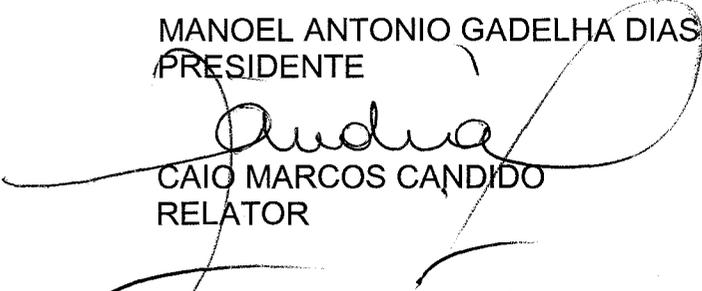
Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por ÁTIMO PRODUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas
e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 13808.000329/2002-05
Acórdão nº. : 101-94.733

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 13808.000329/2002-05
Acórdão nº. : 101-94.733

Recurso nº. : 136.606
Recorrente : ÁTIMO PRODUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

ÁTIMO PRODUÇÕES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão nº 1.092, de 28 de junho de 2002, de lavra da DRJ em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 178/192, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, À Contribuição para o Programa de Integração Social, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativo ao ano-calendário de 1996.

A infração apontada nos autos de infração tem supedâneo na omissão de receita pela utilização do procedimento comumente denominado de "nota fiscal calçada", isto é, a utilização de diferentes valores nas vias das notas fiscais entregues ao beneficiário do serviço (1ª e 2ª vias) e naquela que dará base a sua escrituração fiscal (3ª via), conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 164/175.

O procedimento fiscal iniciou-se com o batimento eletrônico entre os valores declarados pela recorrente em sua DIPJ 1997 e os valores constantes das DIRF em que o beneficiário dos serviços prestados seria a recorrente.

O Auditor Fiscal procedeu à conferência dos valores declarados pela recorrente com sua escrituração fiscal e os documentos, de sua posse, que a embasaram, intimando a recorrente a prestar-lhe informação acerca da diferença constante de sua DIPJ e das DIRF das pessoas jurídicas para as quais teria prestado serviço.

Como a recorrente não logrou êxito em esclarecer-lhe acerca das diferenças apontadas, o Auditor Fiscal efetuou o procedimento denominado circularização de contribuintes, que nada mais é do que proceder a intimação das pessoas jurídicas que prestaram informação em suas DIRF de que teriam efetuado a retenção do imposto de renda retido na fonte, em função da prestação de serviço pela recorrente.

Processo nº. : 13808.000329/2002-05
Acórdão nº. : 101-94.733

Deste procedimento resultou a confirmação da existência de diferença entre os valores constantes da escrituração da recorrente e o valor efetivamente pago por duas das pessoas jurídicas tomadoras dos serviços prestados pela recorrente.

Para melhor esclarecer os fatos, neste ponto reproduzo parte do Termo de Verificação Fiscal (fls. 164/175):

"3.2 – DAS NOTAS FISCAIS CONTABILIZADAS A MENOR (NOTAS CALÇADAS)

Para as duas empresas relacionadas a seguir foi constatada omissão de receita, sendo que o Contribuinte adulterou as 3^{as} vias das Notas Fiscais que serviram de base para lançamento contábil e fiscal, praticando, portanto o expediente denominado de "Notas Calçadas", conforme pode ser constatado pela comparação entre essas vias, as quais apreendemos, e os valores informados pelas empresas citadas, sendo que no caso da Gessy-Lever (atual Unilever) a mesma enviou-nos relação com o número das Notas Fiscais e seu valor líquido de IRF (a empresa alega que as suas vias de Notas Fiscais foram danificadas por vazamento de água em seus arquivos, conforme carta anexa ao processo), mencionado o total pago no ano, o qual está coincidente com o valor informado em sua DIRF. Em relação à Mellita estão anexas ao processo cópias das Notas Fiscais pagas. Nas N.F.s com diferenças de lançamentos de receitas, pode-se observar que o contribuinte considerou para tributação, e lançamento no Livro de ISS, 10% do valor bruto das Notas Fiscais em questão:

(...)

Portanto, estamos lavrando Auto de Infração relativo à omissão de receita no valor total de R\$ 804.116,45, apurada no ano de 1996, resumidas no quadro acima, referente receitas não contabilizadas, conforme os fatos descritos no item 1 e pelas razões de direito descritas no sub-item 2.1, com as tributações reflexas mencionadas no sub-item 2.2 e aplicação de multa qualificada conforme definido no sub-item 2.3."

02.1.2. O demonstrativo analítico trazido pelo "Termo de Verificação Fiscal", às fls. 171/174, informa as divergências encontradas, por documento fiscal (Nota Fiscal-Fatura de Serviços), todos emitidos no decorrer do ano-calendário de 1996, para cada uma daquelas empresas ("Unilever" e "Mellita"), mediante o simples confronto entre os valores dos serviços tomados por tais pessoa jurídicas, e os valores levados à escrituração (fiscal), pela Autuada. Sintetizando tal demonstrativo, chega-se aos seguintes valores:" (vide demonstrativo às folhas 170).

Processo nº. : 13808.000329/2002-05
Acórdão nº. : 101-94.733

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 195/207, na qual alega, em síntese, que:

1. teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento.
2. quanto à alegação da ocorrência da omissão de receitas pela utilização de “notas calçadas”, não há prova cabal, “extreme de dúvida” de que tenha se utilizado de tal expediente com o fito de omitir receitas à tributação, especialmente porque:
 - a. que o próprio autuante consignou em seu relatório não haver diferença entre o valor das 3ª vias das notas fiscais e dos constantes no livro de registro de prestação de serviços;
 - b. uma das pessoas jurídicas prestadoras de serviço não fez juntar às primeiras vias das notas fiscais, apenas apresentando uma declaração contendo demonstrativo das notas fiscais, suas datas e dos valores que teria pago à recorrente;
 - c. que na circularização que procedeu a fiscalização recebeu resposta de 97,76% dos valores constantes das DIRF, o que impossibilitaria a autuação na totalidade dos valores, como efetuado;
 - d. que deveria levar em consideração na apuração do valor do IRPJ devido o valor do IRRF declarado nas DIRF, pela a de indivisibilidade de documento, não podendo a Fazenda Pública aceitar só a parte do documento que o beneficia, desconsiderando-o nas demais.
3. requer revisão do balanço relativo ao período auditado e da respectiva declaração de rendimentos.
4. que a atual representante legal da pessoa jurídica é ilegítima para responder pelos aspectos penais decorrentes dos fatos imputados, “embora figure no quadro social há muito tempo” por não exercer àquela época “qualquer função administrativa ou financeira”. (fls. 204)
5. junta perícia elaborada por perito contábil por ocasião da retirada de sócio. Afirma ainda a recorrente “Como se infere do Laudo Pericial, nada de anormal foi observado pelo “expert”, o que (...)”. (fls. 204)

Processo nº. : 13808.000329/2002-05
Acórdão nº. : 101-94.733

6. requer perícia e indica perito e quesitos.

Ao final requer seja declarada a decadência do crédito tributário, a redução da multa de 150% aplicada e, no mérito a "anulação" do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 281/293) por meio do Acórdão nº 1.092, de 28 de junho de 2002, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇAS DE VALORES ENTRE AS PRIMEIRAS E AS TERCEIRAS VIAS DE NOTAS FISCAIS. "CALÇAMENTO" DE NOTAS FISCAIS. Correta a exigência efetuada a título de omissão de receitas, quando a mesma é apurada mediante o confronto entre os valores constantes das primeiras-vias das Notas Fiscais-Faturas de Serviços, e aqueles existentes nas terceiras-vias, tendo estes sido escriturados pelo emitente de tais documentos fiscais, procedimento este conhecido pelo jargão de "notas calçadas".

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. Pela adoção de tal procedimento, que não teve outro propósito que não o de reduzir a base de cálculo do tributo, correta a exigência da multa em percentual agravado.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Pelo fato de o contribuinte apurar seus resultados através do Lucro Real anual, no caso vertente há que ser obedecida a regra estabelecida pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. É de ser indeferida a realização da perícia pleiteada, por prescindível, quando existentes nos autos elementos de prova suficientes, tenham sido eles trazidos pela fiscalização ou pela impugnação, para caracterizar a ocorrência da irregularidade apurada.

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS. PIS. COFINS. CSLL. Por decorrerem, de maneira direta, das mesmas irregularidades que motivaram o lançamento de IRPJ, igual destino haverão de ter os lançamentos reflexos.

Lançamento Procedente."

O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. resumindo a controvérsia "pode-se dizer que diante do acima colocado, quanto ao mérito dos lançamentos, a Autuada se insurge por sua impugnação, contra o aspecto de que os elementos trazidos pela fiscalização,

Processo nº. : 13808.000329/2002-05

Acórdão nº. : 101-94.733

- como provas das exigências formuladas, seriam insuficientes ou careceriam da devida materialidade”. (fls. 288);
2. que resta razão à autuada, no que tange a inexistência de divergências, entre os valores constantes das 3^{as}. vias das Notas Fiscais-Faturas de Serviços, por ela emitidas, e os valores escriturados em seu Livro do ISS;
 3. que quanto à “Unilever”, “embora tenha sido intimado a apresentar cópias autenticadas das NFFS correspondentes, assim como dos comprovantes de pagamentos e respectivas duplicatas/recibos (fls. 54), alegou a mesma (fls. 63), a impossibilidade de apresentar tais elementos, visto os mesmos haverem sido danificados, em decorrência de vazamento no local onde se encontravam. Apresentou, entretanto, relação/declaração (fls. 64) contendo dados (n^{os}., datas de emissões e valores) de todas as NFFS emitidas pela “ÁTIMO”, no decorrer do ano-calendário de 1996, contra a “Unilever”, relativos aos serviços prestados por aquela à esta última, no referido ano-calendário;” (fls. 289)
 4. que “por haver se limitado à essa simples declaração/relação, a autuada entende que os elementos ali contidos não seriam suficientes como prova à autuação, por prestada por terceiro, desprovido do poder de certificar e dar fé, o que a inviabilizaria como tal (elemento de prova). Entretanto, a autuada ao apresentar sua impugnação, traz a ela juntado, o Laudo (doc. 02) denominado “Perícia e Avaliação” (fls. 209/271), datado de novembro/96 e elaborado, segundo a autuada, pelo Perito Sr. Valdir Ferreira, CRC/SP nº 137488/0-0, documento esse que teria sido utilizado quando do desligamento, da empresa, de antiga sócia.” (fls. 289)
 5. que “ao se apreciar tal Laudo, no tocante aos demonstrativos referentes ao “Faturamento Mensal” (fls. 231/242), relativos unicamente àquelas NFFS emitidas contra a “ex-Gessy-Lever” (atual “Unilever”) e, extraídos de forma aleatória, mediante simples amostragem e a título exemplificativo (somente cinco dessas NFFS), apenas, e confrontando-os com os dados levados à sua escrita fiscal,” chegar-se-á à seguinte conclusão “muito embora tenha a autuada entendido como insuficientes os elementos de prova trazidos pelo Auditor-Fiscal, aos autos, ela própria – autuada – ao reconhecer como perfeito o Laudo por ela juntado à impugnação – até porque servira para

Processo nº. : 13808.000329/2002-05

Acórdão nº. : 101-94.733

- negociação de cotas da sociedade – complementa, de maneira mais do que satisfatória, tais provas, em razão de naquele documento constarem os valores efetivos, relativos aos serviços prestados pela autuada;” (fls. 289/290)
6. que, “ao contrário do alegado pela autuada, nesse aspecto, o autuante, visando fundamentar de maneira clara os lançamentos impugnados, fez juntar aos autos, cópias das NFFS obtidas junto à impugnante e, à guisa de exemplos, destacaremos as constantes da tabela acima, para fins de confrontação: nº 2470 (fls. 66) – R\$ 2.657,14; nº 2489 (fls. 67) – R\$ 3.146,09; nº 2501 (fls. 68) – R\$ 3.333,79; nº 2511 (fls. 69) – R\$ 4.134,44, e; nº 2557 (fls. 72) – R\$ 2.548,42. De se observar, ainda, que tais “valores corresponderiam aos serviços dito prestados” , antes, portanto, do IRFON que incidiria sobre os mesmos;” (fls. 290)
 7. “assim, fácil de se concluir que, muito embora tenha ocorrido, de maneira clara, límpida, insofismável, a omissão de receitas, -- daí porque corretas as exigências efetuadas --evidentemente que os valores das 3^{as}. vias das NFFS – fornecidos pela contribuinte, ao Auditor-Fiscal e, por este trazidos aos autos (fls. 65/86) -- e os por ela escriturados, em seu Livro de ISS, haveriam de coincidir, até porque, com base nos dados contidos nos primeiros é que houve a transcrição (escrituração) nos segundos.”
 8. que em relação às diferenças apuradas, no confronto entre as notas fiscais emitidas contra “Melitta”, “nenhuma palavra consta na impugnação, até porque referida empresa, da mesma forma que a anterior, foi intimada a apresentar elementos fiscais relativos aos serviços tomados junto à “ÁTIMO”, no decorrer do ano-calendário de 1996. E o fez, conforme intimada, juntando cópias reprográficas autenticadas das NFFS de nºs. 2607 (fls. 91), 2591 (fls. 95), 2625 (fls. 97) e 2636 (fls. 99), assim como dos correspondentes “boletos” bancários, relativos às quitações dos respectivos títulos (fls. 94, 96, 98 e 100);”
 9. que procedeu o confronto dos valores constantes das notas fiscais emitidas contra “Melitta” e os dados constantes do Laudo Pericial, concluindo, “portanto, novamente clara, indubitável, a ocorrência de omissão de receitas, também em relação às NFFS emitidas contra “Melitta”, assim como apurada

Processo nº. : 13808.000329/2002-05

Acórdão nº. : 101-94.733

em relação àquelas emitidas em nome de “ex-Gessy-Lever” (atual “Unilever”). (fls. 290/291)

10. conclui então “assim, dentro do até aqui posto, é de se dar razão ao constante no subitem 3.2 do Termo de Verificação Fiscal”. (fls. 291).

11. analisando a alegação de decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário conclui “aplicando-se, de maneira literal, o dispositivo acima ao caso vertente (inciso I do artigo 173 do CTN), tem-se os fatos: (i) a omissão de receitas deu-se no decorrer no ano-calendário de 1996; (ii) o contribuinte entregou sua “DIPJ/97” (apurando seus resultados através do Lucro Real anual), em 07/04/97, sem a inclusão, evidentemente, dos valores omitidos e, posteriormente, apurados como tal; (iii) como não fez a inclusão de tais valores, de maneira tempestiva (através, até de uma “DIPJ” retificadora), o prazo inicial para contagem da decadência, desloca-se, automaticamente, para o “primeiro dia (01 de janeiro) do exercício seguinte (1998) àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado(1997)”, qual seja, 01/01/1998; (iv) contado dessa data, por determinação legal, o prazo para a Fazenda Pública vir a constituir tal crédito, esvair-se-ia em 31/12/2002; (v) como os lançamentos foram devidamente formalizados em 12/03/2002, não há que se falar que tenha, a Fazenda Pública, decaído do direito de constituir referidos créditos tributários.”.

12. indefere o pedido de perícia requerido tendo em vista de constarem dos autos os documentos necessários para que formasse sua convicção de julgador.

Ao final a autoridade de primeira instância se manifesta no sentido de que os lançamentos sejam considerados procedentes.

Em 27 de agosto de 2002, irrisignado pela manutenção do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 302/315), acompanhado do competente arrolamento de bens (fls. 324/327), em que, em suma, reitera os argumentos apresentados na impugnação, acrescidos do que houve cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento ao pedido de perícia.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



Processo nº. : 13808.000329/2002-05
Acórdão nº. : 101-94.733

V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator.

Tempestivo o recurso, presente o arrolamento de bens como condição de procedibilidade do recurso voluntário, daquele tomo conhecimento e passo a sua análise.

A controvérsia dos presentes autos resume-se a existência ou não de omissão de receitas apurada pelo cotejamento dos valores declarados na DIPJ da recorrente, constantes de sua escrituração contábil/fiscal, e os declarados nas DIRF das pessoas jurídicas para as quais a recorrente teria prestado serviço.

A partir da circularização de informações junto às pessoas jurídicas que tomaram serviço da recorrente o autuante detectou a utilização de “notas calçadas”, isto é, o preenchimento de diferentes valores entre as 1ª e 3ª vias das notas fiscais, referente a duas pessoas jurídicas (Melita e Unilever):

1. com relação à “Melita”, intimada a apresentar a documentação que comprovasse os valores declarados em sua DIRF, apresentou as cópias das 1ª vias das notas fiscais requeridas, bem como, os comprovantes dos respectivos pagamentos efetuados. Tanto a impugnação, quanto o recurso voluntário apresentado, não fazem qualquer alusão às conclusões a que a fiscalização chegou, isto é, que em duas das quatro notas fiscais houve a utilização de “notas fiscais calçadas”, com conseqüente omissão de receita.
2. com relação à “Unilever”, intimada a apresentar a documentação que comprovasse os valores declarados em sua DIRF, apresentou declaração pela qual confirma os valores apresentados, no entanto, deixou de apresentar a documentação requerida em função de estas terem sido danificadas por vazamento de água em seus arquivos.

A argumentação da recorrente diz respeito à falta de documento que comprove, definitivamente, a utilização de “notas fiscais calçadas”, tendo em

Processo nº. : 13808.000329/2002-05
Acórdão nº. : 101-94.733

vista que não foram juntadas aos autos as 1ª vias das notas fiscais emitidas contra a pessoa jurídica "Unilever".

A matéria em discussão neste processo administrativo fiscal é eminentemente de prova. Os lançamentos serão procedentes se comprovada a utilização de "notas fiscais calçadas" e, conseqüentemente, a omissão de receita.

Em relação aos serviços prestados à "Melita" não resta dúvida posto que foi matéria não questionada, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário.

Em relação aos serviços prestados à "Unilever" somente a análise isolada da declaração juntada aos autos descrevendo a data, o número das notas fiscais e os valores efetivamente pagos (fls. 63), sem a comprovação por qualquer outro documento hábil e idôneo, não seria capaz de afastar, definitivamente, qualquer dúvida, por menor que fosse, da inexistência da infração apontada pela fiscalização.

Ocorre que há nos autos forte conjunto probatório da escrituração de valores de receita a menor que os efetivamente recebidos. Em relação à prestação de serviços à "Melita" juntadas estão as 1ª vias das notas fiscais e os documentos de pagamentos, que comprovam a diferença autuada (vide demonstrativo às fls. 290).

Por fim e para, definitivamente, sepultar qualquer dúvida que, porventura, ainda persistisse, encontra-se às folhas 231/242 demonstrativos de faturamento mensal para o ano-calendário de 1996, que compõe Laudo Pericial juntado por ocasião da impugnação aos lançamentos ora apreciados, em que são confirmados os valores apresentados pela "Unilever" em sua declaração às fls. 63. Isto mesmo, a própria recorrente traz à colação documento de lavra de perito contábil por ela contratado por ocasião da retirada de um de seus sócios em que o *expert* reafirma como corretos os valores das receitas omitidas pela recorrente, isto é, aqueles das 1ª vias das notas fiscais, declarados nas DIRF, e não os constantes das 3ª vias e da contabilidade da recorrente. (vide demonstrativo às fls. 289).

Processo nº. : 13808.000329/2002-05
Acórdão nº. : 101-94.733

A realização de perícia e de diligência no curso do processo administrativo fiscal tem como objetivo a formação da convicção do julgador, se este entender pela sua desnecessidade em função da existência nos autos de documentação bastante para aquele mister, não há o que falar em cerceamento de direito de defesa pelo seu indeferimento.

Quanto à decadência adoto o decidido no Acórdão recorrido em vista da concordância que faço com os termos em foi exarado.

Quanto à alegação da recorrente de que tendo sido recebidas respostas que comprovavam 97,76% dos valores das DIRF não poderiam ser autuados 100% dos valores da omissão, não se aplicando sobre tal diferença a multa de 150% e a exigência dos outros tributos reflexos.

Incorre em equívoco a recorrente. A autuação se deu sobre omissão de receitas no valor de R\$ 804.116,45 (fls. 179), valor este apurado pelo somatório das omitidas em relação aos recebimentos de "Unilever" (R\$ 783.143,67) e de "Melita" (R\$ 20.972,78), demonstrativo às folhas 170. Não houve portanto autuação sobre valores em que não houve resposta à circularização de informações, apenas houve a constituição do crédito tributário em relação às informações prestadas por "Melita" e "Unilever".

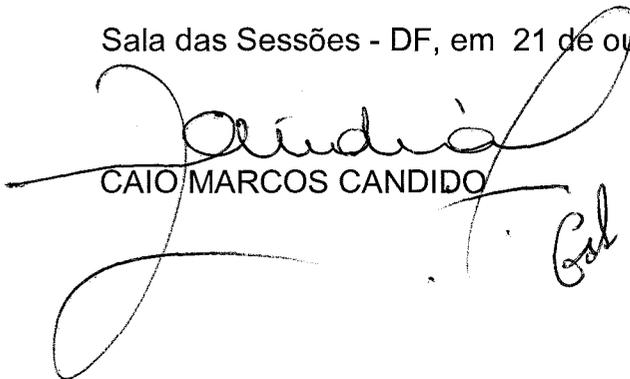
Quanto aos lançamentos decorrentes do lançamento do IRPJ se aplicam o decidido no lançamento principal em virtude da relação de causa e efeitos que os ligam.

Comprovado de fato a utilização de "notas fiscais calçadas", comprovada fica a omissão de receita. Estando o lançamento em conformidade com a legislação de regência, não há outra conclusão a adotar que a procedência dos lançamentos recorridos, portanto REJEITO as preliminares de decadência e de cerceamento de direito de defesa por indeferimento do pedido de perícia e, no mérito, NEGOU provimento ao presente recurso voluntário.

Processo nº. : 13808.000329/2002-05
Acórdão nº. : 101-94.733

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.


CAIO MARCOS CANDIDO